



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000342363

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1001833-25.2024.8.26.0445, da Comarca de Pindamonhangaba, em que é apelante MISAEL CORREA (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado BANCO MASTER S.A..

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 20ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ROBERTO MAIA (Presidente) E LIDIA REGINA RODRIGUES MONTEIRO CABRINI.

São Paulo, 7 de abril de 2025.

REBELLO PINHO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO nº 49441

Apelação Cível nº 1001833-25.2024.8.26.0445

Comarca: Pindamonhangaba – 2º Vara Cível

Apelante: Misael Correa (Justiça Gratuita)

Apelado: Banco Master S.A.

CONTRATO DE EMPRÉSTIMO CONSIGNADO – JUROS REMUNERATÓRIOS E CUSTO EFETIVO TOTAL – Embora a taxa de juros remuneratórios contratada não exceda o limite de 3,06% ao mês, previsto na então vigente Instrução Normativa INSS/PRESS 28/2008, com redação vigente na data das contratações objeto da ação, restou caracterizada a abusividade no emprego da taxa de 3,13% ao mês para Custo Efetivo total – CET, uma vez que “a taxa de juros não poderá ser superior a três inteiros e seis centésimos por cento (3,06%) ao mês, devendo expressar o custo efetivo do empréstimo”, conforme previsão expressa do inciso III, do art. 16, da Instrução Normativa INSS PRES 28, de 19 de maio de 2008, com redação dada pelo art. 1º da Instrução Normativa do INSS/PRES nº 125, de 9 de dezembro de 2021, vigente à época da contratação (21.09.2022), impondo-se, em consequência, a limitação da cobrança do CET, que incorpora todos os encargos e despesas incidentes nas operações de crédito (taxa de juro, mas também tarifas, tributos, seguros e outras despesas cobradas), à taxa teto da instrução normativa em questão.

INDÉBITO – Caracterizada a cobrança abusiva por ilicitude de encargos exigidos – no caso dos autos, apenas e tão somente, a cobrança do Custo Efetivo Total – CET, no percentual superior ao permitido –, de rigor, o acolhimento do pedido de revisão para o afastamento de tal exigência e a compensação do indébito, constituído por valores pagos para satisfação da cobrança abusiva por ilicitude de encargo exigido, de forma simples, como pleiteado na exordial, para os pagamentos das parcelas, e até mesmo a repetição de eventual saldo credor em favor da parte autora, incidindo sobre o indébito, (i) a Taxa Selic - a título de juros simples de mora (desde a citação) e de correção monetária (desde a data em que quantificado o prejuízo decorrente do ilícito contratual) - o que corresponde, no caso dos autos, às datas de cada pagamento indevido, e (ii) a partir da produção dos efeitos da LF 14.905/2024, os juros moratórios e a correção

monetária devem observar os índices e a atual forma de cálculo previstos nos arts. 389 e 406 do CC, (iii) em montante a ser apurado em cumprimento de sentença.

Recurso provido.

Vistos.

Ao relatório da r. sentença de fls. 162/170, acrescenta-se que a presente demanda foi julgada nos seguintes termos: “Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE a ação, e assim o faço com fundamento no art. 487, inciso I, do CPC/15. Condeno a autora ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como os honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, nos termos do art. 85, § 2º, do CPC/15. Observe-se, todavia, ser a parte autora beneficiária da gratuidade (fls. 20), motivo pelo qual a exigibilidade fica suspensa, na forma do art. 98, § 3º, do CPC/15, salvo se, no prazo máximo de cinco anos, a contar desta sentença, houver modificação de sua condição econômica de molde a suportar os ônus da sucumbência. Transitada esta em julgado, expeça-se o necessário, arquivando-se ao final”.

Apelação da parte autora (fls. 173/179), sustentando: (a) aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor; (b) abusividade da taxa de juros cobrada, acima do limite imposto pelo INSS; (c) repetição de indébito simples.

O recurso foi processado, com resposta da parte apelada (fls. 183/206), insistindo na manutenção da r. sentença.

É o relatório.

1. A pretensão recursal da parte autora é que o recurso seja provido, para reformar a r. sentença, a fim de julgar procedentes os pedidos da inicial.

2. A relação contratual entre as partes está subordinada ao CDC.

Nos termos da Súmula 297/STJ: “O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras”.

Diante das alegações das partes e da prova constante dos autos, é de se reconhecer que a relação jurídica entre as partes, objeto da ação, em que intervém a autora como destinatária final, é de consumo.

Observa-se que contrato de adesão não é nulo, nem os contratantes estão desobrigados do cumprimento de cláusulas contratuais lícitas. Isto porque como explica Washington de Barros Monteiro ao examinar o contrato de adesão: “Há neles, uma espécie de contrato – regulamento, previamente redigido por uma das partes, e que a outra aceita ou não; trata-se de um *clichê* contratual, segundo as normas de rigorosa standardização, elaborado em série; se a outra parte se submete, vem a aceitar-lhe as disposições, não pode mais tarde fugir ao respectivo cumprimento.” (“Curso de Direito Civil – Direito das Obrigações – 2ª Parte”, vol. 5, 15ª ed., Saraiva, 1977, SP, p. 31).

Da mesma forma, anota-se que é admissível a revisão de contratos de adesão para fixar-se o exato conteúdo dos efeitos jurídicos decorrentes das cláusulas contratuais ajustadas, bem como o afastamento de ilícitas e abusivas, sem que isso, por si só, implique a nulidade do contrato.

3. Admissível a revisão de contratos bancários quitados ou novados, mesmo em embargos à execução.

Neste sentido, a orientação da Súmula e os julgados do Eg. STJ extraídos do respectivo site: **(a)** “Os contratos são passíveis de revisão judicial, ainda que tenham sido quitados ou objeto de novação, pois não se pode validar obrigações nulas.” (STJ-3ª Turma, EDcl no AgRg no REsp 582621/RS, rel. Min. Castro Filho, v.u., j. 20/04/2006, DJ 15/05/2006 p. 201, conforme site do Eg. STJ); **(b)** “É possível a revisão judicial dos contratos, ainda que quitados ou novados. Agravo improvido”. (AgRg nos EDcl no REsp n.º 720.324/RS, Rel. Min. Castro Filho, DJ 01.02.2006); **(c)** “A renegociação de contrato bancário ou a confissão da dívida não impede a possibilidade de discussão sobre eventuais ilegalidades dos contratos anteriores” (Sumula 286/STJ); e **(d)** “Direito Civil e Processual Civil. Agravo no Recurso especial. Embargos de devedor. Execução. Instrumento de confissão de dívida. Revisão retroativa dos contratos. Possibilidade. - É possível, na via dos embargos do devedor, a revisão da relação negocial que originou o instrumento de confissão de dívida. - A devolução do processo para reexame não vincula o juízo de origem, o qual poderá, encontrando justificativa legal, obstar o recurso por motivo diverso. Agravo não provido.” (STJ-3ª Turma, AgRg no REsp 552483/RS, rel. Min. Nancy Andrighi, v.u., j. 18/05/2004, DJ 31/05/2004 p. 305, conforme site do Eg. STJ).

4. Caracterizada a cobrança abusiva, de rigor, a compensação do indébito, no valor equivalente, em montante a ser apurado em liquidação, e até mesmo a repetição de eventual saldo credor em favor da parte autora.

“Para a repetição de indébito, nos contratos de abertura de crédito em conta-corrente, não se exige prova do erro” (Súmula 322/STJ).

“Admite-se a compensação/repetição do indébito, independentemente da prova de que o pagamento tenha sido realizado por erro, com o objetivo de vedar o enriquecimento ilícito do banco em detrimento do devedor. Precedentes” (STJ-3ª Turma, AgRg no REsp 876620/RS, rel. Min. Nancy Andrighi, v.u., j. 01/03/2007, DJ 19.03.2007 p. 350, conforme site do Eg. STJ, o destaque não consta do original).

“No tocante à repetição de indébito, é apenas consequência lógica do reconhecimento da abusividade de encargos contratuais, como por exemplo, no caso específico, a capitalização mensal de juros. Nada mais é, portanto, do que a devolução de saldo em favor do autor (ora recorrido) daquilo que pagou a mais, se houver. **O direito à devolução depende da apuração de valores a devolver, sendo certo, por isso mesmo que, negá-lo, em atenção a uma formalidade, é desarrazoado**, porque obrigará o eventual credor a propor uma nova demanda, causando prejuízos a ambas as partes envolvidas.” (STJ-4ª Turma, AgRg no REsp 677023/RS, rel. Min. Fernando Gonçalves, v.u., j. 29/11/2005, DJ 19.12.2005 p. 427, conforme site do Eg. STJ, o destaque não consta do original).

5. Em se tratando de responsabilidade contratual, por fato gerador posterior à vigência do Código Civil e anterior à vigência da LF 14.905/2024, passa-se a adotar a orientação do julgado pela Eg. Corte Especial do STJ, no REsp n. 1.795.982/SP, e delibera-se que: delibera-se que: **(a)** na condenação de devolução de valores): **(a.1)** incide a Taxa Selic - a título de juros simples de mora (desde a citação) e de correção monetária (desde a data em que quantificado o prejuízo decorrente do ilícito contratual) - o que corresponde, no caso dos autos, às datas de cada pagamento indevido, até mesmo porque não se vislumbra a ocorrência de mora em período anterior à data do pagamento; e **(a.2)** a partir da produção dos efeitos da LF 14.905/2024, os juros moratórios e a correção monetária devem observar os índices e a atual forma de cálculo previstos nos arts. 389 e 406 do CC.

Nesse sentido, para casos análogos, a orientação dos julgados e das Súmulas extraídos do STJ:

(a) Súmula 43/STJ: “Incide correção monetária sobre a dívida por ato ilícito a partir do efetivo prejuízo”;

(b) Súmula n. 54/STJ: “Os juros moratórios fluem a partir do evento danoso, em caso de responsabilidade extracontratual”;

(c) Súmula n. 186/STJ: “Nas indenizações por ato ilícito, os juros compostos somente são devidos por aquele que praticou o crime”;

(d) “O art. 406 do Código Civil de 2002 deve ser interpretado no sentido de que é a Selic a taxa de juros de mora aplicável às dívidas de natureza civil, por ser esta a taxa “em vigor para a atualização monetária e a mora no pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional” (REsp n. 1.795.982/SP, relator Ministro Luis Felipe Salomão, relator para acórdão Ministro Raul Araújo, Corte Especial, julgado em 21/8/2024, DJe de 23/10/2024, o destaque não consta do original);

(e) “De acordo com o entendimento do STJ, a taxa dos juros moratórios a que se refere o art. 406 do CC/2002 é a taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, que se revela insuscetível de cumulação com quaisquer índices de correção monetária, sob pena de bis in idem” (AgInt nos EDcl no REsp n. 1.716.709/MG, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 26/8/2024, DJe de 2/9/2024, o destaque não consta do original);

(f) “1. Nos termos da jurisprudência desta Corte Superior, “[n]o cálculo da correção monetária, deve ser aplicado o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado na Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, que determina os indexadores e expurgos inflacionários a serem aplicados na repetição de indébito. São eles: (..) (j) a Taxa SELIC, a partir de janeiro de 1996” (AgRg no REsp 1.171.912/MG, Relator Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, Primeira Turma, julgado em 3/5/2012, DJe de 10/5/2012). 2. Na espécie, acolhida a pretensão de nulidade da forma de cálculo do débito inscrito em notas de crédito rural contratadas em 1988, impõe-se a adoção sucessiva dos referidos índices de correção monetária, afastando-se, por consequência, a aplicação da tabela prática do Tribunal de origem.” AgInt nos EDcl no AREsp n. 768.537/SP, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 26/2/2024, DJe de 29/2/2024.);

(g) “1. A Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.111.117/PR, Rel. p/ acórdão Min. Mauro Campbell Marques, DJ de 02.09.2010, sob o rito do art. 543-C do CPC/73, decidiu que o percentual de 6% ao ano deve incidir até 11 de janeiro de 2003. A partir daí, deve-se observar o disposto no art. 406 do CC/2002, “seguindo a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional” (atualmente, a taxa SELIC). 2. De acordo com o entendimento do STJ, a taxa dos juros moratórios a que se refere o art. 406 do CC/2002 é a taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, que se revela insuscetível de cumulação com quaisquer índices de correção monetária, sob pena de bis in idem.” (AgInt nos EDcl no REsp n. 1.716.709/MG, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 26/8/2024, DJe de 2/9/2024);

(h) “1. Nos termos da jurisprudência da Corte Especial, “em se tratando de reparação de dano moral, os juros de mora incidem desde o evento danoso em casos de responsabilidade extracontratual (Súmula 54/STJ); e desde a citação da parte ré no caso de responsabilidade contratual” (EDcl nos EREsp 903.258/RS, Relator p/ Acórdão Ministro João Otávio de Noronha, Corte Especial, julgado em 06.05.2015, DJe 11.06.2015). 2. Incidência da Taxa Selic - a título de juros moratórios (desde a citação) e de correção monetária (desde o arbitramento) - sobre o quantum indenizatório arbitrado em R\$ 20.000,00 (vinte mil reais). 3. Embargos de declaração parcialmente acolhidos para aclarar a omissão referente à taxa de juros que incidirá na condenação ao pagamento de indenização por dano moral e o termo inicial de sua fluência. (...) VOTO 2. Com razão o embargante, uma vez presente a omissão no que toca aos juros moratórios. (...) Assim, no caso concreto, em se tratando de indenização por dano moral decorrente de relação contratual, a Taxa Selic deve incidir sobre o quantum arbitrado a contar da citação. 3. Ante o exposto, acolho parcialmente os embargos de declaração, sem efeitos infringentes, para, sanando a omissão detectada no acórdão, determinar a incidência da Taxa Selic sobre o valor indenizatório a partir da citação. É como voto.” (EDcl no REsp n. 1.210.732/SC, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 14/6/2021, DJe de 21/6/2021, o destaque não consta do original); e

(i) “A partir da produção dos efeitos da Lei n. 14.905/2024, os juros moratórios e a correção monetária devem observar os índices e a atual forma de cálculo previstos nos arts. 389 e 406 do CC.” (AgInt no AREsp n. 2.070.372/SP, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 9/9/2024, DJe de 12/9/2024, o destaque não consta do original).

6. Na espécie, a parte autora celebrou o contrato de cartão de crédito com desconto em benefício previdenciário, em **21.09.2022**, constando autorização para desconto em folha de pagamento, a qual prevê taxas de juros remuneratórios de 3,06% ao mês e de 28,93% ao ano, com Custo Efetivo Total (CET) de 3,13% ao mês e 44,71% ao ano (fls. 58).

No que interessa ao julgamento do presente feito, após a alteração introduzida pelo art. 1º, da Instrução Normativa do INSS/PRES nº 125, de 9 de dezembro de 2021, o inciso III, do art. 16, da Instrução Normativa INSS/PRES 28, de 19 de maio de 2008, vigente à época da celebração dos contratos de empréstimo consignado objeto da ação – 21.09.2022 – passou a ter a seguinte redação: “Art. 16. Nas operações de cartão de crédito serão considerados, observado, no que couber, o disposto no art. 58 desta Instrução Normativa: (...) III - a taxa de juros não poderá ser superior a três inteiros e seis centésimos por cento (3,06%), de forma que expresse o custo efetivo; (...)”.

No caso dos autos, embora as taxas de juros remuneratórios contratada não excedam o limite de 3,06% ao mês, previsto na então vigente Instrução Normativa INSS/PRESS 28/2008, com redação vigente na data da contratação objeto da ação, restou caracterizada a abusividade no emprego da taxa de 3,13% ao mês para Custo Efetivo total – CET, uma vez que “a taxa de juros não poderá ser superior a três inteiros e seis centésimos por cento (3,06%), de forma que expresse o custo efetivo”, conforme previsão expressa do inciso III, do art. 16, da Instrução Normativa INSS PRES 28, de 19 de maio de 2008, com redação dada pelo art. 1º da **Instrução Normativa do INSS/PRES nº 125, de 9 de dezembro de 2021**, vigente à época das contratações (21.09.2022), impondo-se, em consequência, a limitação da cobrança do CET, que incorpora todos os encargos e despesas incidentes nas operações de crédito (taxa de juro, mas também tarifas, tributos, seguros e outras despesas cobradas), à taxa teto da instrução normativa em questão.

Observa-se que: (a) a Instrução Normativa INSS/PRESS 138, de 11 de novembro de 2022, a qual revogou a Instrução Normativa INSS/PRESS 28/2008, prevê expressamente em seu art. 12, II, que o limite da taxa de juros deve “expressar o Custo Efetivo Total - CET do empréstimo”; e (b) a Instrução Normativa do INSS/PRES nº 146, de 30 de março de 2023, exclui norma estabelecendo que a taxa de juros deve expressar o Custo Efetivo Total – CET do empréstimo com descontos para pagamento de crédito consignado.

Observa-se que a limitação da taxa de juros em questão não contraria as disposições da MP 681/2015, posteriormente convertida na LF 13.172/2015, pela qual passou a ser possível a contratação do cartão de crédito consignado, visto que o §1º do art. 6º da LF 10.820/2003, em redação dada pela LF 13.172/2015, autoriza a edição de atos administrativos do INSS para regulamentação da matéria.

Nesse sentido, quanto à necessidade de observância do percentual máximo do custo efetivo total das operações de crédito consignado e de cartão de crédito consignado permitido por Instruções Normativas e Portarias do INSS, a orientação dos julgados deste Eg. Tribunal de Justiça: **(a)** “INÉPCIA RECURSAL - Inocorrência - Recurso da parte requerente que impugnou os fundamentos da decisão recorrida, apresentando seus requisitos de admissibilidade (art. 1.010, II e III, do NCPC) - Preliminar rejeitada. REVISÃO DE CONTRATO BANCÁRIO - Contrato de limite de cheque especial consignado, instrumentalizado em cédula de crédito bancário - Demanda julgada parcialmente procedente - Alegação da autora que estariam sendo praticados juros remuneratórios acima do limite legal - **Requerido que aduz que a limitação legal da taxa incidiria sobre os juros remuneratórios e não sobre o custo efetivo total - Ainda que a taxa de juros remuneratórios pactuada de 2,08% a.m. esteja no exato limite**

estabelecido pelo IN nº 28/2008 do INSS, o custo efetivo total anual (CET) saltou para 32,97% sem qualquer justificativa, em desobediência à Resolução nº 3.517/07 do Bacen, portanto, calculado com violação ao direito à informação adequada aos consumidores (arts. 6º, III, e 46 do CDC) - **Ilegalidade reconhecida** - Dano moral - Não ocorrência - Questões a envolver cobrança de valores decorrentes de contrato de empréstimo bancário, livremente celebrado entre as partes - Mero dissabor que não enseja abalo emocional indenizável - Verba honorária arbitrada em valor irrisório - Majoração - Cabimento - Recurso do réu desprovido e parcialmente provido o do autor para fixar a verba honorária em R\$ 3.000,00, sendo 50% devidos ao patrono do requerente e 50% ao patrono do requerido, cuja exigibilidade fica suspensa em relação ao demandante (arts. 85, §§ 8º, 11 e 14, e 98, § 3º, do NCPC)” (15ª Câmara de Direito Privado, Apelação Cível 1001340-24.2021.8.26.0196, rel. Des. Mendes Pereira, j. 13/09/2021, o destaque não consta do original); **(b)** “Cédula de crédito bancário – Empréstimo consignado – Revisão e reparatória de danos morais – Sentença de improcedência – **Taxa de juros e CET – Incidência do art. 13, inciso II, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 28, com a redação dada pela Instrução Normativa INSS/PRES nº 92, de 28/12/2017 – Não obstante a diferença conceitual entre taxa de juros e CET, a norma previdenciária prescreve que a taxa de juros “... deve expressar o custo efetivo do empréstimo” – Interpretação contratual mais favorável ao consumidor, por força do CDC, art. 47 – Limite máximo mensal de 2,08% entendido como teto para o CET, não só para a taxa de juros mensal – CET constante na cédula de 2,37% – Procedência, em parte, do pedido, para recálculo das parcelas e devolução simples dos valores cobrados em excesso – Danos morais não verificados – Aborrecimento cotidiano – Recurso provido, em parte.” (11ª Câmara de Direito Privado, Apelação Cível 1027083-70.2020.8.26.0196, rel. Des. Gil Coelho, j. 19.07.2021, o destaque não consta do original); e **(c)** “RECURSO DE APELAÇÃO INTERPOSTO CONTRA R. SENTENÇA PELA QUAL FOI JULGADA IMPROCEDENTE AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA, C.C. OBRIGAÇÃO DE FAZER, COM REPETIÇÃO DE INDÉBITO E COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - ALEGAÇÃO DE INCORREÇÃO – PEDIDO DE REFORMA – ACERTO PARCIAL DA R. SENTENÇA – ALEGAÇÃO DE NÃO CONTRATAÇÃO DE **CARTÃO DE CRÉDITO COM RESERVA DE MARGEM CONSIGNÁVEL (RMC) EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO** – CONJUNTO ENCARTADO AO FEITO QUE PERMITE CONCLUIR PELA IMPROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS PRINCIPAIS – CASA DE VALORES RÉ QUE JUNTOU CÓPIA DO CONTRATO DE CARTÃO DE CRÉDITO COM EFETIVA PREVISÃO DE DESCONTO DO PAGAMENTO MÍNIMO DO BENEFÍCIO PERCEBIDO PELO AUTOR, ALÉM DE FATURAS QUE DEMONSTRAM A REGULAR UTILIZAÇÃO DO CARTÃO – INEXISTÊNCIA DE VENDA CASADA – MANUTENÇÃO DA R. SENTENÇA NESSE TOCANTE – **TAXA DE JUROS – NECESSÁRIA OBSERVÂNCIA DO PERCENTUAL****

MÁXIMO PERMITIDO PELO ART. 16, INC. III, DA INSTRUÇÃO NORMATIVA INSS/PRESS Nº 28/08 E ART. 1º, II, E DAS PORTARIAS QUE ESTABELECEM OS LIMITES DE TAXAS DE JUROS A SER APLICADO NAS OPERAÇÕES DE CARTÃO DE CRÉDITO – RECÁLCULO DA DÍVIDA – RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.” (16ª Câmara de Direito Privado, Apelação Cível 1001339-46.2018.8.26.0066, rel. Des. Simões de Vergueiro, j. 18.02.2019, o destaque não consta do original).

7. Com base nas premissas *supra*, aplicadas ao caso dos autos, reconhece-se:

(a) embora a taxa de juros remuneratórios contratada não exceda o limite de 3,06% ao mês, previsto na então vigente Instrução Normativa INSS/PRESS 28/2008, com redação vigente na data das contratações objeto da ação, restou caracterizada a abusividade no emprego da taxa de 3,13% ao mês para Custo Efetivo total – CET, uma vez que “a taxa de juros não poderá ser superior a três inteiros e seis centésimos por cento (3,06%) ao mês, devendo expressar o custo efetivo do empréstimo”, conforme previsão expressa do inciso III, do art. 16, da Instrução Normativa INSS PRES 28, de 19 de maio de 2008, com redação dada pelo art. 1º da Instrução Normativa do INSS/PRES nº 125, de 9 de dezembro de 2021, vigente à época da contratação (21.09.2022), impondo-se, em consequência, a limitação da cobrança do CET, que incorpora todos os encargos e despesas incidentes nas operações de crédito (taxa de juro, mas também tarifas, tributos, seguros e outras despesas cobradas), à taxa teto da instrução normativa em questão; e

(b) caracterizada a cobrança abusiva por ilicitude de encargos exigidos – no caso dos autos, apenas e tão somente, a cobrança do Custo Efetivo Total – CET, no percentual superior ao permitido –, de rigor, o acolhimento do pedido de revisão para o afastamento de tal exigência e a compensação do indébito, constituído por valores pagos para satisfação da cobrança abusiva por ilicitude de encargo exigido, de forma simples, como pleiteado na exordial, para os pagamentos das parcelas, e até mesmo a repetição de eventual saldo credor em favor da parte autora, incidindo sobre o indébito, **(i)** a Taxa Selic - a título de juros simples de mora (desde a citação) e de correção monetária (desde a data em que quantificado o prejuízo decorrente do ilícito contratual) - o que corresponde, no caso dos autos, às datas de cada pagamento indevido; e **(ii)** a partir da produção dos efeitos da LF 14.905/2024, os juros moratórios e a correção monetária devem observar os índices e a atual forma de cálculo previstos nos arts. 389 e 406 do CC, **(iii)** em montante a ser apurado em cumprimento de sentença.

Disto decorre que houve excesso de cobrança, impondo-se o acolhimento do pedido de revisão e de compensação/repetição de indébito relativamente ao encargo, com relação ao qual a ilicitude de cobrança foi reconhecida

– no caso dos autos, apenas e tão somente, a cobrança do Custo Efetivo Total – CET, no percentual superior ao permitido –, e, em consequência, a reforma da r. sentença, para julgar procedente, em parte, a ação, nos termos do ora julgado.

8. Provido, em parte, o recurso, com base nos arts. 85, *caput*, §§ 1º e 2º, considerando os parâmetros dos incisos I a IV, do § 2º, do mesmo art. 85, em razão da sucumbência mínima da parte autora (CPC, art. 86, § único), condena-se a parte ré ao pagamento das custas e despesas processuais (CPC, art. 82/ § 2º, do CPC) e de verba honorária fixada em 12% do valor da causa, com incidência de correção monetária a partir do ajuizamento (Súmula 14/STJ), montante este que se revela como razoável e adequado, sem se mostrar excessivo, o para remunerar condignamente o patrono da parte autora, sem se mostrar excessivo, nem desproporcional à complexidade da causa.

9. Em sendo assim, respeitado entendimento do MM Juiz sentenciante, o recurso deve ser provido, em parte, para reformar a r. sentença, para: **(a)** julgar procedente a ação para determinar a revisão do contrato objeto da ação e condenar a parte ré na compensação/repetição de indébito relativamente ao encargo, com relação ao qual a ilicitude de cobrança foi reconhecida, nos termos do ora julgado; e **(b)** estabelecer a distribuição dos encargos de sucumbência, nos termos *supra* especificados.

O presente julgamento não afronta as normas constitucionais e infraconstitucionais invocadas pelas partes, visto que está em conformidade com a orientação dos julgados *supra* especificados.

Ante o exposto e para os fins acima, **dá-se provimento ao recurso.**

Manoel Ricardo Rebello Pinho

Relator